



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902150/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.395 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL.

Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido viola o disposto no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, acarretando o seu não conhecimento por ausência do pressuposto de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, em face do acórdão de nº 07-43.074, proferido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de **R\$ 31.423,17**, a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 61/621), instruída com os documentos de fls. 63 a 200, 204 a 401 e 405 a 432, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório n.º 863979395, de fl. 44, exarado em 07/06/2010 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com o seguinte teor:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO	
CNPJ 62.857.420/0001-46	NOME EMPRESARIAL SYMNETICS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 30961.32257.240907.1.7.02-2795	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13896-902.150/2010-44

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SDMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	228.206,19	0,00	0,00	0,00	0,00	228.206,19
CONFIRMADAS	0,00	161.948,46	0,00	0,00	0,00	0,00	161.948,46
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 225.411,45 Valor na DIPJ: R\$ 225.411,45							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 228.206,19							
IRPJ devido: R\$ 2.794,74							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 159.153,72							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28391.78344.130905.1.3.02-3280							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
17786.02777.150905.1.3.02-8440 41048.47145.270905.1.3.02-7590 19209.73245.210905.1.3.02-1337 29772.15424.280905.1.3.02-5566							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JURDS					
71.580,79	14.316,13	39.493,14					
Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto de análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão. Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Como se nota, a Contribuinte, por meio de PER/DCOMP's, pretendeu utilizar direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no montante de R\$ 225.411,45. Segundo informado pela Contribuinte em PER/DCOMP's, tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte que totalizaram o valor de R\$ 228.206,19.

Como resultado do processamento eletrônico de PER/DCOMP's, do montante de R\$ 228.206,19 informado a título de retenções na fonte, a parcela de R\$ 161.948,46 foi confirmada, restando uma divergência de R\$ 66.257,73.

No relatório de Análise de Crédito (fls. 47 a 55) as retenções confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas foram assim demonstradas:

(...)

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 11/06/2010 (fl. 46), a Contribuinte apresentou, em 12/07/2010, a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente, na qual aduz o seguinte:

II - DO DIREITO

A SYMNETICS, no cumprimento das suas obrigações tributárias, principais e acessórias, apresentou DIPJ relativa ao ano base 2004, tempestivamente, na qual consignou, analiticamente, os valores que lhe foram retidos pelos tomadores de seus serviços, os quais foram utilizados para formação do saldo negativo de IRPJ e, subsequentemente, utilizados para compensação de tributos devidos, através de PERDCOMPs, tal qual prevê a legislação vigente.

Os valores de imposto de renda retidos, declarados pela SYMNETICS, derivam de sua escrituração contábil, mantida formal e regularmente, suportadas pelas notas fiscais de prestação de serviços.

Para comprovação dos valores efetivamente retidos e declarados, seguem, anexas, as notas fiscais de prestação de serviços, segregadas por cada um dos tomadores, acompanhadas de compilação dos valores dos serviços prestados e das retenções efetivadas.

III- MÉRITO

Conforme já relatado, considerando que as obrigações tributárias foram devidamente cumpridas, nos prazos regulamentares, bem como que as retenções foram efetivamente aplicadas, conforme ora provado, é de direito as compensações realizadas.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão despachada, espera e requer a manifestante seja acolhida a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para o fim de assim ser decidida, cancelando-se, por conseguinte, o crédito fiscal reclamado.

É o relatório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sessão do dia 30/11/2018, a DRJ/FNS ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

(i) da análise da Manifestação de Inconformidade e das notas fiscais apresentadas, a Recorrente se insurge apenas parcialmente contra o Despacho Decisório de fl. 44, já que nenhum dos documentos apresentados se refere às fontes pagadoras inscritas no CNPJ sob os n.ºs 04.321.986/0001-52, 17.192.451/0001-70 e 61.411.633/001-87;

(ii) a simples apresentação de notas fiscais e de demonstrativos emitidos pela própria Recorrente, por si só, não têm o condão de comprovar a efetividade da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora;

(iii) não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras que são listadas no quadro denominado "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas";

(iv) com base apenas nas alegações e documentos apresentados pela Recorrente, não restou demonstrada nenhuma incorreção no Despacho Decisório de fl. 44 e; (v) da análise das fontes pagadoras reconheceu-se a efetividade das retenções na fonte no total de **R\$ 31.423,17** (fl. 466 do e-processo).

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 480/488 do e-processo), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/FNS, sob a alegação de que:

(i) as fundamentações exaradas no acórdão estão em total desconformidade com a legislação tributária aplicável e;

(ii) o Fisco não pode lhe negar o direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Tempestividade

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 11/02/2019 (fls. 490/492 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 07/03/2019 (fl. 476 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972¹.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017² e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022³.

Entretanto, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

A questão de fundo diz respeito ao reconhecimento dos valores informados em PER/DCOMP a título de IRRF que foram confirmados parcialmente ou não confirmados por **ausência de comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora**.

Antes, porém, de enfrentar a questão de fundo, cabe apreciar uma questão processual referente à admissibilidade do recurso.

Muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, **a irresignação da Recorrente deve atender aos requisitos formais mínimos** elencados no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72. Confira-se:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, **os pontos de discordância** e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Como se verifica do inciso III supratranscrito, é ônus da Recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Trata-se, portanto, de **pressuposto de admissibilidade do recurso** que impede a formulação de negativa geral ou impugnação de caráter genérico.

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.
Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10940.002653/2008-22. Acórdão n.º 2002-006.725. Sessão de 23/11/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE. A **matéria recorrida de maneira genérica** em tempo e modo próprios **não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** - CARF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Para ser conhecido o recurso **é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada**. (Processo n.º 10380.910103/2009-52. Acórdão n.º 3201-007.385. Sessão de 21/10/2020. Relator Paulo Roberto Duarte Moreira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10680.007470/2008-10. Acórdão n.º 2002-006.187. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO FORMULADO SEM OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE AMPARAM O PEDIDO. ART. 16, III, DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. **Recurso voluntário formulado de maneira genérica**, sem apresentar os motivos de fato e de direito que amparam o pedido, **viola o disposto no art. 16, III do Decreto n.º 70.235/72, acarretando seu não conhecimento por ausência de pressuposto de admissibilidade**. (Processo n.º 10725.001078/2008-95. Acórdão n.º 2002-006.203. Sessão de 27/04/2021. Relator Diogo Cristian Denny, g.n.)

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. **Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n.º 70.235, de 1972**. (Processo n.º 10980.012491/200783. Acórdão n.º 1202-001.190. Sessão de 27/08/2014. Relator Plínio Rodrigues Lima, g.n.)

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. **Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa** primeira, que por sua vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo n.º 13981.000154/2003-06. Acórdão n.º 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. **É inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da

matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo n.º 16095.720033/2012-40. Acórdão n.º 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

Sobre esse princípio da dialeticidade, merece referência a abalizada doutrina de Araken de Assis⁴, *litteris*:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.”

Superada essa questão processual, observa-se que **a Recorrente não apresentou os documentos probatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/FNS, pelo contrário, **limitou-se a apresentar argumentos genéricos a respeito da legislação**.

Nesse passo, bem consignou o acórdão recorrido:

“Da análise dos autos, verifica-se que **não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras** que são listadas no quadro denominado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” do relatório Análise de Crédito de fls. 47 a 55.

Da mesma forma, observa-se que **também não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar que ocorreu a efetiva quitação pelos seus valores líquidos das notas fiscais apresentadas** juntamente com a manifestação de inconformidade ou documento que indique que ocorreu a informação em DIRF de IRRF em valores superiores aos indicados na coluna “valor confirmado” do quadro denominado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” do relatório Análise de Crédito de fls. 47 a 55.

Resta evidente, portanto, que **com base apenas nas alegações e documentos apresentados pela Contribuinte, não restou demonstrada nenhuma incorreção no Despacho Decisório de fl. 44.**” (fls. 446/447 do e-processo, g.n.)

Destarte, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário.

⁴ ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin